

Ação Social Escolar

Seguro Escolar:

Do Acidente Escolar - (Artigo 34 da Portaria nº 413/99 de 08 junho 1999)

Noção

- 1- Considera-se acidente escolar, para efeitos do presente regulamento, o evento ocorrido no local e tempo de actividade escolar que provoque ao aluno lesão, doença ou morte.
- 2- Considera-se abrangido pelo presente Regulamento:
 - a) O acidente que resulte de actividade desenvolvida com o consentimento ou sob a responsabilidade dos órgãos de gestão do estabelecimento de educação ou ensino,
 - b) O acidente em trajecto nos termos dos artigos 21º e seguintes do presente regulamento.

Notas

1- Os alunos do Serviço Nacional de Saúde só podem recorrer a Clínicas Privadas, (consultas, tratamentos e exames médicos) depois de autorizados pela Direção de Serviços Regional de Lisboa e Vale do Tejo.

2- Os alunos com Subsistema de Saúde ou Seguro de Saúde Complementar entregam as despesas nos serviços administrativos, depois de participadas.

3- Sempre que um aluno, em consequência de acidente escolar, danifica ou inutiliza as lente e/ou as armações utilizadas, as reparações necessárias ou a sua substituição serão asseguradas pelo seguro escolar conforme disposto no nº 5 do artigo 7º da legislação em vigor.

4 a) Os custos da reparação serão pagos pelo seguro escolar na sua totalidade, pelo estabelecimento de ensino.

b) A substituição será efetuada de acordo com o material inutilizado na ocorrência. Sempre que a instituição ótica confirme que o material adquirido é equivalente ao danificado, ou, seja apresentada a antiga fatura da aquisição do material danificado, que faça prova dos respectivos custos, poderá a UO proceder ao seu pagamento.

Porém, sempre que exista uma receita médica, seja para as lentes ou armações danificadas ou inutilizadas em consequência do acidente escolar, deverá o encarregado de educação apresentar o recibo da respectiva aquisição no sistema ou subsistema de saúde de que o aluno é beneficiário a fim de solicitar a participação devida. Nestas situações, a escola só poderá proceder ao pagamento da despesa que não for objecto de participação, confirmada através de declaração emitida pelo sistema ou subsistema de saúde de que o aluno é beneficiário.

Nos casos dos alunos beneficiários do Serviço Nacional de Saúde, e por força da Circular nº 22/2011, cujos utentes do SNS deixaram de usufruir de participação nas despesas de assistência médica, poderá a UO, proceder ao pagamento das despesas validadas. Para o efeito, necessitam de anexar à fatura um relatório médico detalhado e um orçamento apresentados em papel timbrado, devidamente datados e assinados e com vinheta do Médico Assistente, no caso do relatório.

UO – Unidade Organica

VINHETA

